



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RENNAM VIRGINIO DOS SANTOS

**PIRATARIA DIGITAL DE LIVROS:
ENTRE A DEMOCRATIZAÇÃO DA LEITURA E
A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS**

**GUARABIRA/PB
2022**

RENNAM VIRGINIO DOS SANTOS

**PIRATARIA DIGITAL DE LIVROS:
ENTRE A DEMOCRATIZAÇÃO DA LEITURA E
A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Vinicius Lúcio de Andrade

**GUARABIRA/PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237p Santos, Rennam Virginio dos.
Pirataria digital de livros [manuscrito] : entre a democratização da leitura e a proteção dos direitos humanos / Rennam Virginio dos Santos. - 2022.
25 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2022.
"Orientação : Prof. Me. Vinicius Lúcio de De Andrade , Departamento de Ciências Jurídicas - CH."
1. Pirataria. 2. Livros Digitais. 3. Direitos Autorais. I. Título
21. ed. CDD 346

RENNAM VIRGINIO DOS SANTOS


**PIRATARIA DIGITAL DE LIVROS:
ENTRE A DEMOCRATIZAÇÃO DA LEITURA E
A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso de
Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.


Área de concentração: Propriedade
Intelectual.

Aprovada em: 30/03/2022


BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Vinicius Lúcio de Andrade (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Gláuco Coutinho Marques
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ma. Luciana Souto de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Para as mulheres da minha vida: Flávia,
minha amada esposa; e Clarice (*in
memorian*), fruto do nosso amor, que hoje
brilha no céu.

“O ideal da inteligência coletiva não é evidentemente *difundir* a ciência e as artes no conjunto da sociedade, desqualificando ao mesmo tempo outros tipos de conhecimento ou de sensibilidade.” (LEVY, Pierre)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	HISTÓRIA DO LIVRO: DOS COPISTAS AO DIGITAL.....	10
2.1	O Livro e a Cibercultura.....	11
3	A PIRATARIA DIGITAL DE LIVROS: A LEI DE DIREITOS AUTORAIS E OUTRAS NORMAS COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO AOS AUTORES	13
3.1	A Construção da Proteção Legal dos Direitos Autorais no Brasil	14
3.2	Os Direitos Morais e Patrimoniais do Autor.....	16
4	A PROBLEMÁTICA DA PIRATARIA DIGITAL DE LIVROS NO ÂMBITO JURÍDICO: DEMOCRATIZAÇÃO DA LEITURA X LEI DOS DIREITOS AUTORAIS	19
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
	REFERÊNCIAS	24
	AGRADECIMENTOS.....	25

PIRATARIA DIGITAL DE LIVROS: ENTRE A DEMOCRATIZAÇÃO DA LEITURA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

Rennam Virginio dos Santos*

RESUMO

O presente estudo tem como principal objetivo observar e analisar as normas jurídicas brasileiras acerca dos direitos dos autores de obras literárias, bem como dos leitores, contrapondo estes direitos ante a problemática da pirataria digital de livros literários e não-literários. Partindo do levantamento histórico da evolução do livro, tanto em seu aspecto físico-estrutural quanto produtivo, passando do rolo ao códex, das cópias manuscritas às impressas e, por fim, para o digital, são apresentadas as normas jurídicas inerentes à análise aqui pretendida. Nota-se o caráter garantista das leis de proteção ao autor, contudo, as sanções penais e cíveis para os danos patrimoniais e morais sofridos pelos autores apresentam-se ineficazes e acabam por se tornarem uma parte do problema ao invés de uma solução. O leitor, por sua vez, esbarra nas condições financeiras e na própria cultura social do país, distanciando-se cada vez mais das livrarias ao passo que o Governo Federal permanece inerte e não mostra interesse em incentivar a leitura e o comércio editorial brasileiro.

Palavras-chave: Pirataria. Livros Digitais. Direitos Autorais.

RESUMEN

El presente estudio tiene como principal objetivo observar y analizar las normas jurídicas brasileñas sobre los derechos de los autores de obras literarias y de los lectores, oponiendo estos derechos al problema de la piratería digital de libros, literarios y no literarios. A partir del recorrido histórico de la evolución del libro, tanto en su aspecto físico-estructural como productivo, del rolo al códice, de la copia manuscrita a la impresa y, finalmente, de la impresa a la digital, las normas jurídicas inherentes a la análisis se presentan aquí. Se advierte el carácter garantista de las leyes de derechos de autor, sin embargo, las sanciones penales y civiles por daños materiales y morales sufridos por los autores son ineficaces y terminan convirtiéndose en parte del problema más que en la solución. El lector, a su vez, choca con las condiciones financieras del país y con la propia cultura social, alejándose cada vez más de las librerías mientras el Gobierno Federal permanece inerte y no muestra interés en incentivar la lectura y la edición brasileñas.

Palabras clave: Piratería. Libros digitales. Derechos de autor.

* Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: virginiorennam@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Os livros são, sem dúvidas, umas das principais ferramentas de difusão de conhecimento técnico-científico e cultural de toda história, sendo cruciais também para registrar a evolução do homem em seu meio político-social.

Esse processo decorre desde o surgimento da escrita, milhares de anos atrás, passando pela evolução das mídias utilizadas, como o papiro, o pergaminho e o papel até chegarmos no meio digital, na era da *cibercultura*, com dispositivos digitais como computadores, *smartphones* e *e-readers* (também conhecidos como leitores eletrônicos, dispositivos produzidos especificamente para a leitura dos livros digitais, os *e-Books*, a exemplo do Kindle, da Amazon).

Naturalmente, a difusão em grande escala dos livros e da leitura dependeram de dois fatores: a produção em massa de livros e a alfabetização da população mundial. Quanto ao primeiro fator, o primeiro grande passo foi a invenção da prensa de tipos móveis, criada pelo alemão Johannes Gutenberg na primeira metade do século XV, possibilitando o surgimento do livro impresso. Até então os livros eram produzidos por *copistas*, ou seja, as cópias eram feitas à mão, manuscritas, o que demandava muito tempo para reproduzir cada unidade.

Quanto à leitura, a história nos conta que na Idade Média (476 d.C – 1453 d.C) e no princípio da Idade Moderna (1453 d.C – 1789 d.C) esta era, praticamente, um privilégio apenas dos membros do Clero. Nos primeiros séculos da idade média esse conhecimento se difundiu com a produção de jornais e livros menores, mas ainda assim seu acesso não era democrático. Para se ter uma ideia, um estudo da Unesco publicado em 2011 apontou que 793 milhões de pessoas no mundo eram iletradas. Se consideramos o analfabetismo funcional, esse número daria um salto ainda maior.

Apesar destes dados alarmantes, ainda assim o montante de pessoas alfabetizadas é muito maior e ajuda a movimentar um mercado poderoso e influente de editoras por todo o mundo. Entretanto, a pirataria é uma prática milenar, existente desde a era antes de Cristo, que no decorrer da história sempre se adaptou às novas realidades. Na era do *digital* não seria diferente.

No meio tecnológico, temos como destaque a pirataria de produtos artísticos-culturais como filmes e séries, músicas e livros. No âmbito editorial, hoje os livros são pirateados tanto em seu formato impresso, através das *xerox*, quanto no digital,

nas mais diversas extensões de arquivo eletrônico, como PDF (*Portable Document Format*) e *ePub (Eletronic Publication)*, entre outros.

Essa reprodução não autorizada de obras acadêmicas ou literárias vai desde a simples cópia de uma apostila na escola ou universidade, até a distribuição livre e gratuita na internet. Essas reproduções ilegais de obras em escalas e meios completamente diferentes convergem em um só problema: o prejuízo financeiro das editoras e autores. Entretanto, o presente trabalho tem como objeto a pirataria de livros digitais.

Este trabalho busca expor os direitos previstos aos leitores, a fim de assegurar o acesso à cultura e à leitura, bem como as garantias daqueles que produzem as obras, os escritores, também protegidos por leis específicas que tratam sobre a matéria da proteção dos direitos autorais, que deveriam coibir a pirataria de livros, uma vez que esta enfraquece o mercado editorial e prejudica desde o autor independente até às grandes editoras.

Mais do que isso, propomos a discussão acerca do denominador comum entre os direitos dos autores e dos leitores, de modo que um não vá de encontro ao outro. Procuraremos compreender de que forma as falhas na legislação atual, seja pela subjetividade ou por estar ultrapassada, contribuem para alimentar esta problemática. E ainda, como os fatores econômicos, sociais e culturais incrustados no nosso país correlacionam-se com a pirataria.

2 HISTÓRIA DO LIVRO: DOS COPISTAS AO DIGITAL

Até a primeira metade do século XV os livros eram reproduzidos de forma artesanal, peça a peça, de forma manuscrita, por profissionais conhecidos como copistas. Essa forma de produção limitava a distribuição de livros, pois o processo era lento e a quantidade reduzida. Além disso, naquela época apenas os membros do alto Clero e alguns poucos nobres sabiam ler.

Contudo, a criação do alemão Johannes Gutenberg na primeira metade do século XV revolucionou e marcou a história do livro. Gutenberg criou uma prensa de tipos móveis, feita de metal, a qual possibilitava combinar e recombinar seus tipos o quanto fosse preciso. Com isso, a produção de livros tornou-se muito mais rápida e prática, aumentando exponencialmente o número de exemplares em circulação.

O filósofo e grande teórico da comunicação, o canadense Marshall McLuhan, afirma em sua clássica obra “A galáxia de Gutenberg” (1972), que a invenção da prensa de tipos móveis estendeu e confirmou a nova tendência visual do conhecimento aplicado, além de ter dado origem ao primeiro bem de comércio uniformemente reproduzível, à primeira linha de montagem e, conseqüentemente, à primeira produção em série.

Importante ressaltar que a criação da prensa de Gutenberg não foi a primeira grande revolução da história do livro. Antes disso, uma relevante transformação foi protagonizada não pela maneira de produção dos livros, no sentido da tecnologia empregada para a reprodução dos textos, mas na apresentação, no sentido do projeto editorial: a substituição dos rolos de papiros ou pergaminho pela encadernação deu origem ao formato de livro tal qual conhecemos hoje. Hélio Jaguaribe comenta essa importante mudança no livro “O significado do papel para a cultura”:

Uma importante inovação, para a palavra escrita, foi a de substituir o rolo de papiros ou de pergaminho pela encadernação de folhas de pergaminho, de tamanho regular, sob forma de livro, permitindo que se escrevesse nos dois lados da folha. O difícil processo de ler, mediante o gradual desenrolar de papiros ou pergaminhos, ficou substituído pelo fácil manuseio de um texto escrito em folhas costuradas por sua margem esquerda, ou direita, para certas grafias, graças ao sistema de códex, inventando pelos cristãos no século IV d.C.. (JAGUARIBE, 1996, p.24).

Portanto, o livro passou por importantes transformações até chegar ao formato impresso que conhecemos hoje, sofrendo mudanças no material utilizado, indo do papiro ao papel; na apresentação editorial, desde o rolo ao códex; e, também na mídia, coexistindo hoje as versões impressa e digital, também conhecido como *e-Book*, que iremos compreender melhor a seguir.

2.1 O livro e a cibercultura

Não existe outra forma de iniciar este tópico que não seja definindo o conceito de *cibercultura* e de *ciberespaço*. Para tanto, recorreremos ao filósofo tunisiano Pierre Lévy, que já dedicou uma obra inteira ao estudo da *cibercultura*, cuja obra de título homônimo lançado em 1999 nos traz a definição de *cibercultura* como sendo o "conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de

atividades, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço". (LÉVY, 1999, p.17); enquanto *ciberespaço*, também chamado pelo autor de "rede", é definido da seguinte forma:

É o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial de computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. (LÉVY, 1999, P.17)

No *ciberespaço* temos o livro digital, conhecido como *e-Book* (Eletronic Book), em tradução livre do inglês "livro eletrônico". O princípio da história dos livros digitais decorre do início da década de 1970, com o norte-americano Michael Hart criando o Projeto Gutenberg, cujo objetivo era produzir e distribuir, de forma gratuita, livros eletrônicos.

Outro ponto interessante - no campo da filosofia da comunicação - para explanarmos aqui, é sobre o *hipertexto*. Levy (1996) conceitua esse termo como sendo uma matriz de textos potenciais, que serão realizados sob o efeito da interação com um usuário (leitor). Esse tipo de interação é o que torna a experiência atrativa.

Hoje, os livros digitais estão ao alcance de quase todos: podem ser lidos em qualquer computador ou até mesmo em *smartphones*. Existem ainda, aparelhos criados especificamente para a leitura de obras digitais, os *e-Readers* (leitores eletrônicos), sendo o *Kindle*, da norte-americana *Amazon*, o mais popular.

Os livros digitais originais são comercializados em sites como a própria *Amazon*, em formatos como *ePub* e *Mobi*, e são protegidos com chaves de segurança denominadas DRM (*Digital Right Management*), em tradução livre "gestão de direitos digitais". O objetivo do DRM é justamente impedir a cópia não autorizada destes conteúdos, contudo são facilmente dribladas por *hackers*.

Quando comparados aos livros impressos, estes apresentam vantagens como a portabilidade – um aparelho *Kindle*, por exemplo, é menor do que um livro tradicional e pode armazenar milhares de obras e ser transportado no bolso de uma calça –, e o custo, afinal a produção dos livros digitais, dispensa a utilização de materiais como papel e tinta, como também o apoio logístico para distribuição. Ainda assim, é comumente pirateado e não é difícil encontrar *sites* com uma infinidade de livros piratas após uma breve busca no *Google*.

Um outro ponto positivo sobre os livros digitais é que tornou muito mais fácil a auto publicação de autores independentes, que antes sofriam para encontrar uma editora que publicasse seus livros. A própria *Amazon* oferece um serviço específico voltado para autores independentes, o *Kindle Direct Publishing*.

3 A PIRATARIA DIGITAL DE LIVROS: A LEI DE DIREITOS AUTORAIS E OUTRAS NORMAS COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO AOS AUTORES

A história do direito autorial no Brasil é relativamente recente. De acordo com Santos (2008), a primeira legislação que dispunha sobre esse tema é a Lei n.º 496, de 1º de agosto de 1898, cujo autor foi o deputado Medeiros e Albuquerque. A redação possuía 27 artigos e logo no início já destrinchava seu teor e definia termos:

Art. 1º Os direitos de autor de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica consistem na faculdade, que só elle tem, de reproduzir ou autorizar a reproducção do seu trabalho pela publicação, traducção, representação, execução ou de qualquer outro modo. A lei garante estes direitos aos nacionaes e aos estrangeiros residentes no Brazil, nos termos do art. 72 da Constituição, si os autores preencherem as condições do art. 13.

Art. 2º A expressão « obra litteraria, scientifica ou artistica » comprehende: livros, brochuras e em geral escriptos de qualquer natureza; obras dramaticas, musicaes ou dramatico-musicaes, composições de musica com ou sem palavras; obras de pintura, esculptura, architectura, gravura, lithographia, photographia, illustrações de qualquer especie, cartas, planos e esboços; qualquer producção, em summa, do dominio litterario, scientifico ou artistico.

Por estes artigos observamos que se tratava de uma legislação bem redigida e de caráter protetivo para aquela época, estendendo os direitos até mesmo para estrangeiros, desde que residentes em solo brasileiro. Destacamos ainda que o art. 3º garantia essa proteção por um prazo legal de 50 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano da publicação da obra.

Santos (2008) observa ainda que uma lei posterior foi aprovada – Lei nº 2.577, de 17 de janeiro de 1912 -, cujo texto ampliou esses direitos previstos na lei citada anteriormente também para obras editadas em outros países:

Art. 1º Todas as disposições da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, salvo as do seu art. 13, são igualmente applicaveis ás obras scientificas, litterarias e artisticas, editadas em paizes estrangeiros, qualquer que seja a nacionalidade de seus autores, desde que elles pertençam a nações que

tenham aderido às convenções internacionais sobre a matéria, ou tenham assinado tratados com o Brasil, assegurando a reciprocidade do tratamento às obras brasileiras.

O próximo marco da legislação do direito autoral no Brasil foi o primeiro Código Civil, datado de 1916, que passou a vigorar em janeiro do ano seguinte. Com o novo código a Lei n.º 496/1898 foi revogada em sua totalidade, com os artigos 649 a 673 do novo Código Civil dispondo sobre o tema.

O novo código estendeu, em muito, o prazo para que a obra caísse em domínio público. Se até então o prazo era de 50 anos após a publicação, com a nova norma vigente o prazo para a criação se tornar de domínio público passou para 60 anos após a morte do autor, respeitando-se também os herdeiros como sucessores:

Art. 649. Ao autor de obra literária, científica, ou artística pertence o direito exclusivo de reproduzi-la.

§ 1º Os herdeiros e sucessores do autor gozarão desse direito pelo tempo de sessenta anos, a contar do dia do seu falecimento.

§ 2º Morrendo o autor sem herdeiros ou sucessores, a obra cai no domínio comum.

O ordenamento jurídico brasileiro deixou os direitos autorais intocados por quase 60 anos, quando, já no Regime Militar, em 1973, foi promulgada a Lei n.º 5.988, que revogou os artigos acerca dos direitos autorais do Código Civil e passou a vigorar como a nova lei de proteção autoral do país, compilando legislações anteriores.

Em 1998 foi promulgada pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, a Lei n.º 9.610, conhecida como a Lei de Direitos Autorais. Esta é a legislação vigente até hoje sobre o tema, com alguns artigos alterados ou revogados pela Lei n.º 12.853 de 14 de agosto de 2013, sancionado pela Presidenta Dilma, o que será detalhado no próximo tópico.

3.2 A Construção da Proteção Legal dos Direitos Autorais no Brasil

Sancionada em 19 de fevereiro de 1998, a Lei de Direitos Autorais está em vigência até os dias atuais, tendo sofrido alterações e revogações decorrentes da Lei n.º 12.853/2013, que destrincharemos no decorrer deste tópico. Porém, antes

precisamos entender o que a Lei 9.610/88 trouxe de novo para a ordenamento jurídico brasileiro.

Primeiramente, é interessante notar que a nova Lei de Direitos Autorais era mais enxuta que a legislação anterior: 115 artigos contra 134 da lei promulgada em 1973. Entretanto não quer dizer que direitos foram cerceados, pelo contrário: de acordo com Santos (2008) a nova Lei observa os preceitos constitucionais sobre a matéria e ainda recepcionou os princípios legais oriundos nas Convenções de Berna e de Roma, ratificadas pelo Brasil.

E complementa: “A LDA apresenta uma série de dispositivos que convergem para a manutenção do poder do autor ou de seus representantes em proibir ou decidir quem utilizará e como serão exploradas economicamente suas criações.” (SANTOS, 2008, p.62)

A autora ainda destaca a importância da mudança do texto a fim de abarcar as versões digitais, ora pois, a lei data de 1998, época em que os computadores já estavam presentes em muitos espaços. Em uma rápida comparação entre os artigos 6º da LDA de 1973 e o 7º da LDA de 1998, podemos observar como a nova norma adaptou a legislação para a era das novas tecnologias, inclusive, já antevendo as futuras invenções, além de substituir “livro” por “texto”.

Assim dispõe o artigo 6º e o inciso I da LDA de 1973:

Art. 6º São obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, tais como:
I - os livros, brochuras, folhetos, cartas-missivas e outros escritos.

Por outro lado, assim dispõe o artigo 7º e o inciso I da LDA de 1998:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:
I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas.

A inserção de “expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro” é crucial para garantir a proteção das obras produzidas e publicadas em meio digital. O legislador teve, na elaboração desta redação, a sensibilidade de compreender a era do digital e o quanto que este segmento iria crescer e ser essencial para a humanidade, por se

tornar cada vez mais útil e acessível. Para o presente trabalho, esse artigo é o que há de mais relevante na nova lei de direitos autorais.

Em 2013 a Presidenta Dilma Roussef sancionou a Lei n.º 12.853, que alterou os artigos 5º, 68, 97, 98, 99 e 100; acrescentou os artigos 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revogou o artigo 94 da Lei de Direitos Autorais vigente. O principal objetivo destas mudanças, em suma, foi melhorar a gestão coletiva de direitos autorais, motivadas pela falta de transparência do ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição e pelas Associações de gestão coletiva.

3.3 Os Direitos Morais e Patrimoniais do Autor

Conforme a Lei de Direitos Autorais em vigência, em seu artigo 22, ao autor cabem direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou, além do direito à propriedade, expresso na Constituição Federal. Iremos conhecer estes direitos um a um e compreender como são fundamentais para a proteção do autor e quais as sanções cíveis e criminais são aplicadas a quem ferir estes direitos.

Entre os direitos morais do autor previstos no artigo 24 da LDA estão a modificação da obra antes ou depois de utilizada e a remoção de circulação da obra, além de ter a autoria é assegurada. Por serem direitos personalíssimos, são irrenunciáveis e intransmissíveis, conforme dispõe o artigo 11 do Código Civil Brasileiro.

A título de exemplo, o uso de uma fotografia não autorizada e não creditada para compor a capa de uma obra literária fere os direitos morais do autor, configurando um ato ilícito por dano moral, como prevê o artigo 186 do Código Civil. Ainda, segundo dispõe o artigo 927 do mesmo Código: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Um ponto de extrema relevância a ser considerado é que o autor pode, a qualquer tempo, reivindicar a autoria da obra, sendo assim imprescritível. Este direito está previsto no artigo 24, I, da LDA. Entretanto, o artigo 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil prevê que a reparação civil do dano moral prescreve em três anos.

Sobre este caso, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça este entendimento no Recurso Especial Nº 1.862.910 - RJ (2020/0042238-1). A ação foi ajuizada pelo fotógrafo Ivan Klingen, que teve fotos de sua autoria

utilizadas para ilustrar a capa de um LP do cantor Noca da Portela. O fotógrafo alegou violação de direitos patrimoniais e morais, pois teve a integridade da obra alterada através de edições sem sua autorização.

O Relator do processo no STJ, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino observou que:

Reconhece-se a existência de um vínculo especial, de ordem moral, existente entre o autor e a sua obra. A obra não é vista apenas como um bem, mas sua existência reflete a própria personalidade do autor, seu gênio criativo, suas preferências e seu estilo. Ela é considerada, portanto, como um prolongamento do espírito de seu criador.

Entretanto, foi levado em consideração o previsto no Código Civil sobre a prescrição, citado anteriormente neste trabalho. O magistrado entendeu que "nem todos os direitos morais do autor são perpétuos. Somente os direitos morais relativos à integridade e à autoria é que subsistem mesmo depois do ingresso da respectiva obra em domínio público". Por isso, como a modificação não autorizada das fotografias aconteceu em 2004, concluiu que "encontra-se prescrita a pretensão de compensação dos danos morais, por ter sido a demanda ajuizada apenas em 2011".

Quanto aos Direitos Patrimoniais do autor, também previstos na Lei de Direitos Autorias, referem-se aos usos econômicos e financeiros da obra, que podem ser transferidos ou até mesmo cedidos pelo autor. Contudo, o uso não autorizado que cause dano material ao autor pode acarretar sanções penais.

O Código Penal Brasileiro dedica seu Título III – Capítulo I aos “Crimes contra a propriedade intelectual”, tipificando crimes e definindo as sanções. São apenas três artigos, do 184 ao 186, que sofreram algumas alterações e acréscimos em sua redação, além da revogação do artigo 185 em 2003, através da Lei n.º 10.695.

Importante frisar que apenas o artigo 184 dispõe sobre a parte material, com o artigo 185 tendo sido revogado e o artigo 186 versando acerca da parte processual. Neste trabalho vamos nos ater aos crimes contra os direitos autorais e suas sanções penais.

Portanto, vamos ao artigo 184 e seus dois primeiros parágrafos:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

O que podemos observar ao ler este artigo e seus parágrafos é a ênfase na expressão “lucro”, mais precisamente “com intuito de lucro direto ou indireto”. Em um exemplo simples e dentro da realidade brasileira, o camelô que vende DVD's piratas está cometendo o crime tipificado no §2º. Em um outro exemplo clássico comum do nosso dia a dia, a copiadora da universidade que reproduz o conteúdo das apostilas e comercializa também comete crimes. O *site* que hospeda qualquer obra protegida de forma pirateada também comete crime.

Mas e quanto ao usuário-leitor? Pela redação da lei compreendemos que só comete crime quem visa o lucro, direto ou indireto. Então, se o leitor faz o *download* de um livro, de graça, em um *site* qualquer, ele não cometerá crime? Pela letra da lei, não. E quem disponibilizou o arquivo pirata? Geralmente esses *links* são repletos de propagandas que remuneram a cada clique, quase sempre involuntário, e isso caracterizaria uma forma de lucro obtido em cima do conteúdo disponibilizado, configurando o delito.

O ponto principal é que, independentemente de ser crime ou não, pelos termos da lei, o compartilhamento ilegal de obras intelectuais fere a Lei de Direitos Autorais. Então, se nem sempre quem disponibiliza ou adquire o material pirata sofre sanções, ao contrário desses, o autor e proprietário intelectual da obra sempre sofrerá sanções morais e prejuízos financeiros.

Observamos então que o autor, apesar das ferramentas legais, é vítima tanto do dano moral quanto material, todavia, o autor tem um curto prazo para identificar um dano moral e ajuizar uma ação para indenização. Junto a isso, a lei dá inúmeras brechas que tornam as sanções penais para os atos ilícitos de danos

patrimoniais ao autor praticamente ineficazes em seu cumprimento, sobretudo de controle social e de proteção dos bens jurídicos.

4 A PROBLEMÁTICA DA PIRATARIA DIGITAL DE LIVROS NO ÂMBITO JURÍDICO: DEMOCRATIZAÇÃO DA LEITURA X LEI DOS DIREITOS AUTORAIS

Trazendo nosso debate agora também para a ótica dos direitos inerentes ao leitor, temos por base a Lei n.º 13.696, de 1 de setembro de 2018, que instituiu a Política Nacional de Leitura e Escrita e foi sancionada pelo então Presidente Michel Temer.

A Lei tem uma redação enxuta, onde daremos ênfase aos artigos 2º e 3º, que são aqueles com viés garantista. Contudo, primeiramente precisamos conhecer o artigo 1º, que sintetiza o objetivo da referida Política:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Leitura e Escrita como estratégia permanente para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil.

Parágrafo único. A Política Nacional de Leitura e Escrita será implementada pela União, por intermédio do Ministério da Cultura e do Ministério da Educação, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Podemos observar que a referida lei tem como finalidade principal democratizar o acesso à leitura e escrita, atribuindo a sua implementação ao Ministério da Cultura (hoje extinto) e ao Ministério da Educação, com cooperação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, contando ainda com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Dito isto, vamos ao artigo 2º e seus principais incisos para o cerne deste debate:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Leitura e Escrita:

I - a universalização do direito ao acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas;

II - o reconhecimento da leitura e da escrita como um direito, a fim de possibilitar a todos, inclusive por meio de políticas de estímulo à leitura, as condições para exercer plenamente a cidadania, para viver uma vida digna e para contribuir com a construção de uma sociedade mais justa.

Observamos que a redação traz diretrizes claras, contudo, não especifica em nenhum momento como fará para atingir esses objetivos, motivo pelo qual, provavelmente, não notamos avanços nos últimos anos. Sem um plano bem definido não há como executar o que está previsto na Lei.

Seguimos nossa análise com o artigo 3º e seus incisos mais relevantes para o presente trabalho:

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita:

I - democratizar o acesso ao livro e aos diversos suportes à leitura por meio de bibliotecas de acesso público, entre outros espaços de incentivo à leitura, de forma a ampliar os acervos físicos e digitais e as condições de acessibilidade;

IV - desenvolver a economia do livro como estímulo à produção intelectual e ao fortalecimento da economia nacional, por meio de ações de incentivo ao mercado editorial e livreiro, às feiras de livros, aos eventos literários e à aquisição de acervos físicos e digitais para bibliotecas de acesso público;

Tal qual no artigo anterior o legislador estabeleceu de forma clara e objetiva os objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita, evidenciando mais uma vez o enfoque na democratização da leitura, seja em acervo físico ou até mesmo em acervo digital, além de fornecer as condições de acessibilidade.

A falha, talvez, esteja em querer ampliar este acesso através de bibliotecas em um país caracteristicamente consumidor. O brasileiro não quer ir à biblioteca. O brasileiro quer consumir. Quer ir à livraria, escolher um livro, pagar por ele e levar para sua estante.

No inciso IV observamos como objetivo o desenvolvimento da economia do livro, com ações que incentivem o mercado editorial. No entanto, o que vimos nos últimos anos foi uma tentativa de prejudicar este ramo em detrimento da arrecadação de receitas por parte da União, com a criação de tributos no percentual de 12% para os livros.

A tentativa do governo torna-se ainda mais contraditória quando posta de frente com a Política Nacional de Leitura e Escrita, na qual o argumento defendido pela Receita Federal para a taxaçoão de livros foi de que os pobres não leem:

De acordo com dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares de 2019 (POF), famílias com renda de até 2 salários-mínimos não consomem livros não-didáticos e a maior parte desses livros é consumida pelas famílias com renda superior a 10 salários mínimos. Neste sentido, dada a escassez dos

recursos públicos, a tributação dos livros permitirá que o dinheiro arrecadado possa ser objetivo de políticas focalizadas.

Tal tributação, defendida a partir de um argumento no mínimo duvidoso, aprofundaria ainda mais as diferenças sociais e culturais da população de um país cuja distribuição de renda é uma das mais desiguais do mundo.

Enquanto a Política Nacional de Leitura e Escrita defende a ampliação do acesso a leitura, ainda que sem definir claramente de que forma – e aqui entendemos que seria reduzindo ainda mais impostos para os preços serem mais competitivos, ou com livrarias populares para as classes de baixa renda, ou ainda, com a distribuição de livros para beneficiados dos programas sociais do Governo Federal, como o Bolsa Família –, essa proposta da Receita Federal acentua o problema.

Ora, se as famílias de baixa renda não consomem livros não-didáticos, grande parte deste problema é justamente causado pela falta de condição financeira para adquirir um livro, que hoje, no Brasil, custa em média R\$30,00, o que representaria uma boa fatia da renda familiar, já comprometida com exorbitantes preços de gás de cozinha, alimentos, entre outros suprimentos básicos. O que constatamos aqui é que existe uma Política Nacional, mas que o próprio Governo Federal, com suas propostas e ações, tenta minar as possibilidades de concretização dos objetivos desta Política.

Livros a preços altos e a ampla disponibilidade de obras na internet, com fácil acesso à grande parte da população, inclusive a que tem renda superior a 2 salários-mínimos, é a combinação perfeita para o avanço da pirataria e para desinteresse em adquirir obras genuínas, impressas ou digitais.

Na contramão disso, temos uma Lei de Direitos Autorais que busca proteger os autores, mas não observa os problemas mais intrínsecos da realidade brasileira. No fim das contas não se consegue ter eficácia o que parece mais alimentar do que resolver o problema.

Também vale ressaltar que a atual LDA em vigência já completou vinte e quatro anos, tendo passado pelas últimas alterações há quase dez anos. Em uma era em que a tecnologia e as redes estão desenvolvendo-se cada vez mais rápido e alcançando um número infinito de dispositivos, uma modernização da Lei é necessária para contemplar as novas problemáticas do século XXI e corrigir pontos que estão pesando contra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste trabalho pudemos conhecer a história do livro, desde o rolo de papiro até o *códex*, que deu origem ao formato de livro tal qual conhecemos hoje, a invenção da prensa de Gutemberg que revolucionou a história, até chegar ao livro digital. A contextualização histórica é crucial para a compreensão do presente.

Antes de chegar à análise das questões relativas ao Direito, passamos pela Comunicação por entendermos ser crucial este diálogo entre as áreas. A partir de filósofos contemporâneos da comunicação nos aproximamos de um dos objetos deste trabalho que é o livro digital.

Na transição para o campo do Direito, vimos um breve histórico das leis de proteção aos autores no Brasil, cujo princípio data do final do século XIX, passando por reformulações e atualizações até chegarmos na legislação vigente.

Conclusos os tópicos iniciais demos início às análises dos códigos, decretos e leis presentes no ordenamento jurídico brasileiro que fomentam os direitos protetivos dos autores de obras literárias e acadêmicas, em meio digital ou impresso e das normas positivadas que buscam garantir aos leitores o direito de ter acesso à literatura e à escrita. Assim, chegamos ao impasse que motivou este trabalho: o limite entre o direito do autor e o interesse da coletividade.

Pudemos constatar que, apesar de positivados, os Direitos Morais e Patrimoniais do Autor não lhe garantem a devida proteção jurídica, uma vez que os prazos prescricionais previstos no Código Civil limitam os autores a terem que identificar rapidamente um eventual dano moral para que possam ajuizar ação de reparação de danos. Quanto aos Direitos Patrimoniais, o Código Penal traz uma redação pouco esclarecedora e muito subjetiva, praticamente limitando os crimes apenas aos casos que houver a intenção de lucro.

Não existe um meio termo que equilibre os dois lados. De um lado temos a Lei de Direitos Autorais, com uma redação que é extremamente protetiva para os autores, o que, de fato, se espera de uma legislação com esse fundamento, mas que, ao mesmo tempo, pesa a mão ao ser extremamente protecionista, quando olhamos sob a ótica do leitor.

É compreensiva a importância da tutela aos direitos autorais, contudo o extremismo ao mesmo tempo que protege, radicaliza e instiga a pirataria, ao não

apresentar soluções palpáveis e razoáveis, com sanções pouco efetivas, que não cumprem seu papel disciplinador. Dessa maneira, acabamos por atingir a ineficácia de ambas as normas: a qual deveria proteger os autores e aquela que deveria garantir o acesso à leitura. O brasileiro parece querer ler, mas precisamos saber quanto ele pode pagar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 31 de dezembro de 1940. Retificado em 3 de janeiro de 1941.

BRASIL. **Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898**. Define e garante os direitos autorais. República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1º de agosto de 1898.

BRASIL. **Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973**. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 14 de dezembro de 1973.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre os direitos autorais. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 19 de fevereiro de 1998.

BRASIL. **Lei n. 13.696, de 12 de julho de 2018**. Institui a Política Nacional de Leitura e Escrita.

BRASIL. Senado Federal. **Direitos autorais**. Lei nº 9610/1998 e normas correlatas. 4ª edição. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

COELHO, Luciana de Carvalho Paulo. **O direito autoral de obras literárias perante a constituição brasileira como direito fundamental do autor**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/56511/o-direito-autoral-de-obras-literarias-perante-a-constituicao-brasileira-como-direito-fundamental-do-auto.r#_edn18. Acesso em 15/03/2022

JAGUARIBE, André, O significado do papel para a cultura. In: DOCTORS, M. (Org.); **A cultura do papel**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra: 1999.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Ireneu da Costa. São Paulo : Ed. 34, 1999.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual**. São Paulo: Ed. 34, 1996.

MCLUHAN, Marshall. **A galáxia de Gutenberg: a formação do homem tipográfico**. São Paulo: Editora Nacional, Editora da USP, 1972.

SANTOS, Manuela Silva dos. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. 2008. Dissertação (Mestrado Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus por me permitir chegar até aqui.

Agradecer à minha esposa Flávia por todo apoio e incentivo ao longo de todo o curso. Uma mulher incrivelmente forte a qual eu tenho a sorte de ser companheiro.

À minha anjinha Clarice que sempre intercedeu por mim.

Agradecer também a toda minha família, meus pais, Carlos e Josilene, meu irmão Ruan, e à família da minha esposa, na figura de seus pais, sempre gentis e atenciosos para com minha pessoa.

Ao meu orientador, professor Vinicius Lúcio, por ter aceitado, por toda paciência, confiança e tranquilidade na condução deste trabalho. A tranquilidade é a mãe do êxito.

Não poderia também deixar de agradecer ao professor Marcos Nicolau (UFPB), que me ensinou tudo que sabia até aqui sobre pesquisa acadêmica e me orientou no meu primeiro trabalho acadêmico, em 2011, sobre livros digitais.

A todos os meus amigos e amigas, em especial a Heitor Toscano.